



**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.**

**Falência 000972.13.2015.8.16.0037**

**Falido:** Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda.

**HELICIO KRONBERG**, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, vem, perante Vossa Excelência, **diante da r. decisão do mov. 2068.1**, expor o que segue:

**1. Extrai-se dos autos que:**

- No *mov. 1390* o leiloeiro informou a remoção de 18 veículos pesados, tendo solicitado o reembolso das custas no valor de R\$ 24.436,50;
- No *mov. 1575* o leiloeiro apresentou laudo de avaliação dos veículos pesados, apontando valor de R\$ 501.135,42;
- No *mov. 1660* o leiloeiro apresentou laudo de avaliação dos bens imóveis;
- No *mov. 1748*, a empresa Multipetro impugnou o recibo juntado pelo leiloeiro no *mov. 1390.2 (recibo dos valores gastos com a remoção e transporte de bens)*, o que o fez sob o argumento de que o referido recibo está desacompanhado na respectiva nota fiscal;
- No *mov. 1764*, o Espólio de Ézio Ernest Calliari apresentou impugnação ao laudo juntado no *mov. 1575 (avaliação de veículos pesados)*;
- No *mov. 1786*, o Espólio de Ézio Ernest Calliari apresentou impugnação ao laudo juntado no *mov. 1660 (avaliação de bens imóveis)*;
- No *mov. 1833.1* o leiloeiro se manifestou a respeito das impugnações apresentadas por Espólio de Ézio Ernest Calliari apresentadas no *mov. 1764 e 1786*.

**2. Desde já, o leiloeiro informa estar ciente da r. decisão do mov. 2068.1, na qual foi determinado e decidido:**

- No “*item V*” da r. decisão do *mov. 2068.1* foi determinado que o leiloeiro **refaça o laudo de avaliação dos veículos pesados (juntado no mov. 1575)**, observando,



para tanto, o valor de mercado dos mesmos, afastando qualquer deságio (*fator "venda forçada"*);

- No *"item V"* da r. decisão do *mov. 2068.1* foi determinado que o leiloeiro **refaça o laudo de avaliação dos imóveis (laudos juntados no mov. 1660, 2061 e 2062)**, observando, para tanto, o valor de mercado dos mesmos, afastando qualquer deságio (*fator "venda forçada"*) e demais fatores que reduzam o valor dos bens (*a exemplo do "fator covid"*);
- No *"item VII"* da r. decisão do *mov. 2068.1* foi determinado que o leiloeiro **esclareça o fato** dos veículos terem sido removidos em agosto/19 (*mov. 1390*), quando juntou o recibo do *mov. 1390.2*, enquanto que a nota fiscal relativa aos serviços de remoção foi emitida apenas em julho/20 (*mov. 1820.2*).

**3. No que diz respeito a reavaliação dos bens**, denota-se da r. decisão do *mov. 2068.1* ter sido fixado o prazo de 10 dias para a juntada dos novos laudos. Tendo em vista tratarem-se de diversos e variados bens (móveis e imóveis), **requer seja reconsiderada a r. decisão, a fim de que seja fixado prazo de 30 dias para a juntada do laudo**. Contudo, desde já, o leiloeiro informa que somará esforços para que os laudos sejam juntados no menor prazo possível.

**4. No que diz respeito aos custos com a remoção dos bens**, inicialmente vale ressaltar que em nenhum momento foi questionado se a remoção dos bens foi realizada (tratando-se de fato inequívoco), e nem poderia, já que os bens foram efetivamente retirados do local onde se encontravam, estando, agora, sob a guarda do leiloeiro. **Conforme já enfatizado pelo leiloeiro no mov. 1820**, foram transportados (*do Município de Campo do Santana para Curitiba*) **18 veículos pesados**, exigindo equipamentos, pessoal e logística especializados. Vale esclarecer que, quando se trata de valor vultoso, a exemplo do valor envolvido no presente feito (*R\$ 24.436,50*), o leiloeiro faz o possível para postergar o pagamento, de serviços auxiliares/terceiros, para quando autorizado o pagamento pela massa falida, evitando, assim, o desembolso antecipado de tais valores, o que, por certo, traz impacto às finanças do leiloeiro. Ou seja, o leiloeiro garante a imediata remoção dos bens (para evitar atraso à marcha processual) e adianta os custos necessários à remoção, postergando, quando possível, o pagamento de terceiros. **Foi o que ocorreu no caso em tela**, ou seja, embora a remoção tenha ocorrido em agosto/19 (*mov. 1390*), tendo em vista os custos envolvidos serem vultosos, o leiloeiro negociou com o prestador do serviço auxiliar (*terceiro*), a fim de que o valor fosse pago posteriormente. Contudo, tendo em vista o decurso de quase um ano, em julho/20 o prestador do serviço exigiu o pagamento do montante devido, quando o valor foi quitado pelo leiloeiro (ocasião em que foi emitida a nota fiscal juntada no mov. 1820.2). Logo, tem-se que, **de fato, a informação prestada no "item 2" do mov. 1390.1 é equivocada (a respeito do que o leiloeiro pede escusas)**, à medida que por ocasião da remoção o valor do serviço ainda não havia sido quitado, motivo pelo qual



o documento juntado no *mov. 1390.2* deve ser analisado como sendo uma “declaração” de remoção dos bens e não um “recibo”. Tal equívoco se justifica pelo fato de que a negociação para a postergação do pagamento do valor se deu após a emissão do recibo juntado no *mov. 1390.2*, o qual, embora “cancelado”, foi equivocadamente juntado aos autos. **Por certo, tal equívoco não tem o condão de afastar o fato de que os bens foram efetivamente removidos e que os vultosos custos foram arcados/pagos pelo leiloeiro**, o qual vem garantindo a guarda e conservação dos bens.

5. Diante de todo o acima exposto, requer:

a) Seja anotado que o leiloeiro está ciente do consignado no “item V” da r. decisão do *mov. 2068.1*, sendo determinado que o mesmo elabore novos laudos de avaliação dos bens antes avaliados no *mov. 1575, 1660, 2061 e 2062*, observando o valor de mercado dos mesmos e afastando qualquer deságio;

b) Tendo em vista a quantidade e variedade de bens a serem reavaliados, assim como considerando a complexidade das avaliações, requer que o prazo de 10 dias (*para a juntada de novos laudos*) anotado na r. decisão do *mov. 2068.1*, **seja dilatado para 30 dias**. Contudo, desde já, o leiloeiro informa que somará esforços para que os laudos sejam juntados no menor prazo possível;

c) Seja anotado que, conforme acima esclarecido, embora os veículos pesados tenham sido removidos no ano de 2019, tendo em vista serem vultosos os custos envolvidos, o leiloeiro conseguiu postergar o pagamento dos custos, tendo o valor sido quitado apenas em julho/2020 (nota fiscal juntada no *mov. 1820.2*), o que, com a devida venia, em hipótese alguma afasta a conclusão de que os bens foram efetivamente removidos e que os custos foram integralmente suportados pelo leiloeiro, motivo pelo qual o mesmo reitera o pedido de reembolso do valor (R\$ 24.436,50).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

**HELICIO KRONBERG**  
*Leiloeiro Público Oficial e Avaliador*  
(assinado eletronicamente)

